



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.001046/2003-86
Recurso nº. : 142.057
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 a 2000
Recorrente : VANDER LIMA RUBERT
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 23 de fevereiro de 2005
Acórdão nº. : 104-20.448

PAF - NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972 e artigo 5º da Instrução Normativa nº 94, de 1997, não há que se falar em nulidade, quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem, quer do documento que formalizou a exigência fiscal.

IRPF - LANÇAMENTO - DECADÊNCIA - Tendo sido o lançamento científico ao sujeito passivo antes de transcorrido o prazo de cinco anos do fato gerador que, no caso o Imposto de Renda das Pessoas Físicas, sujeito ao ajuste anual, ocorre em 31 de dezembro de cada ano, não há falar-se em decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

IRPF - FATO GERADOR - RENDIMENTOS DE ORIGEM ILÍCITA - É irrelevante na caracterização do fato gerador a circunstância de os rendimentos terem origem ilícita ou os atos para a sua obtenção terem sido praticados com infração à lei.

IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS - INSUBSISTÊNCIA DA PRESUNÇÃO LEGAL - Não subsiste a presunção legal de omissão de rendimentos baseada em depósitos bancários de origem não comprovada quando o contribuinte comprova a origem dos recursos depositados/creditados na conta bancária, entendendo-se por origem a procedência desses recursos, sem se cogitar da natureza da operação que ensejou o creditamento na conta bancária do contribuinte. Poderá o Fazenda, nesse caso, proceder ao lançamento com base na legislação específica, se for o caso.

Preliminares Rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

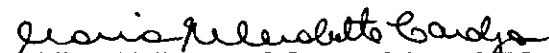
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VANDER LIMA RUBERT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.001046/2003-86
Acórdão nº. : 104-20.448

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o valor relativo a depósitos bancários, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.001046/2003-86
Acórdão nº. : 104-20.448

Recurso nº. : 142.057
Recorrente : VANDER LIMA RUBERT

RELATÓRIO

VANDER LIMA RUBERT, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 493.666.107/49, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 695/712, prolatada pela DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ II, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 716/726.

Auto de Infração

Contra o Contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 529/534 para formalização de exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no montante total de R\$ 40.731,11, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 28/02/2003.

As infrações apuradas estão assim descritas no Auto de Infração:

1) OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS – OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA – omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, conforme Termo de Constatação e Encerramento de Ação Fiscal, de fls. 500 a 528, que faz parte integrante e indissociável do presente Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.001046/2003-86
Acórdão nº. : 104-20.448

2) OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS – OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ORIGEM ILÍCITA – omissão de rendimentos de origem ilícita, prevista no art. 26 da Lei nº 4.506/1964 e art. 55 inciso X, do Dec. 3.000, de 26/03/99 (RIR/99), conforme Termo de Constatação e Encerramento de Ação Fiscal, de fls. 500 a 528, que faz parte integrante e indissociável do presente Auto de Infração.

3) OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósitos ou de investimento, mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Constatação e Encerramento de Ação Fiscal, de fls. 500 a 528, que faz parte integrante e indissociável do presente Auto de Infração.

O Termo de Constatação acima referido trás descrição detalhada da matéria tributável de onde se extrai as seguintes informações:

- a infração Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas refere-se a rendimentos do trabalho assalariado recebidos do Instituto Estadual de Saúde Pública – IESP, nos anos de 1998 e 1999, e que não foram oferecidos à tributação.

- a infração Omissão de Rendimentos de Origem Ilícita refere-se a valores creditados em conta corrente do Autuado provenientes de contas de supostos assessores parlamentares da Câmara Municipal de Cariacica – ES, onde era Vereador, em um esquema de enriquecimento ilícito denominado "esquema Rachid".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.001046/2003-86
Acórdão nº. : 104-20.448

Todos esses fatos foram apurados em inquérito policial que resultaram na denúncia e posterior condenação do autuado e de outros vereadores por crime de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

A infração Omissão de Rendimentos Provenientes de Depósitos Bancários de Origem não Comprovada refere-se a um único depósito realizado na conta corrente do autuado. Foram identificados outros depósitos, porém todos de valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00 e totalizando estes, a cada ano, menos de R\$ 80.000,00, tendo a autoridade lançadora aplicado o critério previsto no art. 42, § 3º, II da Lei nº 9.430, de 1996.

Impugnação

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 556/675, onde alega, preliminarmente, cerceamento do direito sob o fundamento de que desde janeiro de 2002 deixou de receber correspondência em seu endereço, de onde foram devolvidas por ausência do interessado, mas que estranha tal circunstância porque reside no mesmo endereço há mais de trinta anos.

Quanto ao mérito, aduz, em síntese,

- que o depósito realizado em sua conta corrente da Caixa Econômica Federal em 04/09/1997, no valor de R\$ 13.000,00, refere-se a empréstimo realizado com o sr. Celso Merlo conforme declaração de fls. 611 e cheque de fls. 612;

- que quanto á alegação de omissão de rendimentos de origem ilícita, os depósitos de R\$ 2.691,00 em 20/07/99 e 30/08/99, R\$ 2.687,00 em 23/09/99 e 26/10/1999, R\$ 2.456,42 em 10/12/99 e R\$ 2.687,45 em 21/12/99 referem-se a salários recebidos como vereador;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.001046/2003-86
Acórdão nº. : 104-20.448

- que quanto aos demais rendimentos os vereadores adiantavam os salários de seus assessores evitando que os mesmos os recebessem com atraso e que tais adiantamentos eram devolvidos, com a transferência dos salários para a conta do recorrente assim que esses eram creditados;

- que os próprios assessores declaram que recebiam seus vencimentos integrais e que os declarava ao imposto de renda;

- que a sra. Marilene Senna Barroso, referida no Termo de Constatação, nunca foi sua assessora e que os demais nunca foram assessores falsos o que se comprova pela Portaria de nomeação e exoneração às fls. 643/666;

- que no que se refere à infração Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica deixou de declarar o rendimento no ano-calendário de 1998, por displicência de seu contador, mas que no ano de 1999 declarou os rendimentos provenientes do IESP, conforme cópia da declaração às fls. 667/669;

- que não teve intuito de fraude, por haver declarados os respectivos rendimentos nos anos anteriores e posteriores;

Decisão de primeira instância

A DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ II julgou procedente em parte o lançamento nos termos das ementas a seguir reproduzidas:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 1998, 1999, 2000



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.001046/2003-86
Acórdão nº. : 104-20.448

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda expressamente, bem como aquela que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Desconfigura-se a preterição do direito de defesa se o contribuinte foi regularmente cientificado do auto de infração e seus anexos, sendo-lhe assegurado o direito a questionar a exigência nos termos das normas que tratam do processo administrativo fiscal.

ATIVIDADE ILÍCITA.

São tributáveis os rendimentos derivados de atividades ilícitas ou percebidos com infração à lei, independentemente das sanções que couberem.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a legislação autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária, para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Entenda-se origem como a natureza da percepção de tais recursos, e não simplesmente o nome do depositante.

ÔNUS DA PROVA.

Uma vez lançado o crédito tributário em decorrência de presunção legal de omissão de rendimentos devido a existência de depósitos bancários de origem não comprovada, cabe ao interessado demonstrar a improcedência do lançamento, através da devida comprovação da origem/natureza das operações de crédito em sua conta-corrente.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem não têm qualquer relevância na análise dos fatos alegados.

Lançamento Procedente em Parte".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.001046/2003-86
Acórdão nº. : 104-20.448

A DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ II acolheu em parte as alegações da defesa e reduziu a base de cálculo do imposto em relação à infração Omissão de Rendimentos de Origem Ilícita. Diligência determinada pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância confirmou a alegação da defesa de que parte dos valores incluídos na base de cálculo referia-se a salários recebidos como vereador.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância acolheu em parte, também, as alegações da defesa em relação aos rendimentos recebidos do IESP, subtraindo da base de cálculo rendimentos que já haviam declarado ou eram isentos ou tributados exclusivamente na fonte.

Quanto à infração Omissão de Rendimentos Provenientes de Depósitos Bancários de Origem não Comprovada, a decisão recorrida, embora reconhecendo que foi identificado o nome do depositante, não considerou comprovada a origem dos depósitos uma vez que não foi comprovado a que título o depósito se realizou.

Recurso

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, da qual tomou ciência em 19/05/2003 (AR fls. 713), o Contribuinte apresentou o recurso de fls. 716/726, em 16/06/2004 onde aduz, em síntese,

- que o lançamento ocorreu depois de transcorrido o prazo decadencial, nos termos do art. 150, § 4º c/c o art. 173, ambos do CTN;

- que a decisão recorrida, ao corrigir os valores relativos aos rendimentos recebidos do IESP tomaram por base as fichas financeiras e não o Comprovante do Imposto de Renda Retido na Fonte, apropriado para esse fim;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.001046/2003-86
Acórdão nº. : 104-20.448

- que há incoerências entre os valores informados em um e outro documento;

- que efetuou a competente retificação da Declaração de Ajuste Anual a qual se encontra anexada ao recurso;

- que está caracterizado o cerceamento do direito de defesa tal qual descrito na peça impugnatória, razão pela qual reproduz os mesmos argumentos da peça impugnatória;

- que quanto à infração Omissão de Rendimentos de Origem Ilícita existe uma ação penal ainda pendente de recurso e, portanto, as provas constantes do processo criminal não podem ser tomadas como base para a exigência tributária;

- que não existe prova do enriquecimento ilícito por parte do Recorrente posto que todos os depósitos efetuados em sua conta corrente foram provenientes de salários, tanto que auferia como representante como vereador do município de Cariacica quando na condição de servidor público;

- que a declaração prestada pela sra. EVA MARIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA de que nunca foi assessora do Recorrido nem recebeu o salário correspondente não se presta como prova pois se trata de declaração prestada perante fiscais que não possuem fé pública apta a desconstituir a força probante das declarações;

- que junta aos autos documentos hábeis a comprovar a veracidade da informação de que era comum adiantar os salários dos assessores e posteriormente, mediante autorização, os vereadores serem ressarcidos daquele adiantamento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.001046/2003-86
Acórdão nº. : 104-20.448

- que está claro nos autos que não houve o alegado acréscimo na renda do Recorrente conforme se vê da análise dos extratos bancários, que mostram não ter havido acumulação mensal de recursos;

- que não há que se fracionar os acontecimentos, pois não se trata de dois momentos distintos em que os salários eram depositados nas contas dos assessores e outro em que os salários eram transferidos, fazendo existir a disponibilidade econômica com o surgimento da obrigação principal, ocorrência do fato gerador do imposto de renda;

- que ao pagamento dos salários, incidia a tributação na fonte conforme prevê a legislação de regência e o Fisco não foi capaz de elidir as afirmações de que eventuais depósitos foram efetuados por mera liberalidade de seus titulares;

- que juntou declaração na qual provou que havia contraído um empréstimo para pagamento de dívidas, com seu amigo sr. Celso Merlo e que a autoridade recorrida simplesmente rejeitou tais documentos, sem qualquer diligência;

- que o fato de não ter declarado o empréstimo em campo apropriado no Imposto de Renda não induz que o mesmo não existiu e prova sua existência com a cópia dos cheques;

- que é princípio basilar de nossa jurisprudência de que os fatos não podem ser interpretados apenas em prejuízo de uma das partes e, nesse caso, deveria ser ofertada ao Recorrente a oportunidade apresentação de uma declaração retificadora;

- que, além do mais, tal empréstimo, tão logo entrou na conta do Recorrente, foi dissipado em pagamento de dívidas, o que fez com que no período de sua declaração de renda, sequer lembrasse do fato;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.001046/2003-86
Acórdão nº. : 104-20.448

- que, no que diz respeito à multa, deve-se registrar a incorreção da asserção laçada pela decisão recorrida, pois a mesma não foi contestada por ser acessória à obrigação principal, mas por se questionar a validade de todo o lançamento.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.001046/2003-86
Acórdão nº. : 104-20.448

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Examino a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

Afirma o Recorrente que o fato de as correspondências dirigidas a seu endereço terem retornado, com a declaração de que não se encontrava no endereço, conforme relatado no Termo de Constatação, causa estranheza, pois reside no mesmo endereço há mais de 35 anos. Sustenta que essa interrupção da correspondência entre a Receita Federal e o Contribuinte, da forma como se deu, constitui violação ao seu direito de defesa.

Não assiste razão ao impetrante. Primeiramente, está comprovado nos autos com a cópia dos envelopes das correspondências onde foi apostado o carimbo dos Correios atestando que a correspondência não foi entregue no endereço indicado, o qual, cumpre destacar, é o mesmo informado pelo Contribuinte (fls. 51 e 54). A afirmação de que o Contribuinte reside no mesmo endereço há trinta e cinco anos não muda o fato de que o Contribuinte não foi encontrado no endereço para receber a correspondência e para isso o Aviso de Recebimento é prova suficiente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.001046/2003-86
Acórdão nº. : 104-20.448

De qualquer forma, o Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração e seus anexos onde estão detalhadamente demonstrados todos os fatos que ensejaram o lançamento e a competente fundamentação legal. Desse modo, teve a possibilidade de exercer plenamente o direito de defesa.

Não vislumbro, desse modo, a existência nos autos de qualquer elemento que possa ensejar a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

Rejeito a preliminar.

Quanto à preliminar de decadência, filio-me à corrente dos que entendem que a aplicação da regra contida no art. 150, § 4º do CTN aplica-se apenas aos casos em que o contribuinte tenha observado a regra estabelecida no *caput* do mesmo artigo 150. Isto é, antecipando-se ao Fisco, o Contribuinte apura e paga o imposto devido.

No caso concreto, todavia, ainda que se admitisse a aplicação da regra do artigo 150, § 4º, ainda assim, só se poderia falar em prazo decadencial em relação ao ano-calendário de 1997. Ora, nesse caso, o termo inicial seria o dia 31 de dezembro de cada ano e, assim, em relação aos anos-calendário de 1998 e 1999 o prazo decadencial só se escoaria em 31/12/2003 e 31/12/2004, depois, portanto, da ciência do lançamento.

Rejeito, portanto, a preliminar de decadência em relação aos anos-calendário de 1998 e 1999.

No que se refere ao ano-calendário de 1997, deixo de apreciar a preliminar de decadência em função da decisão quanto ao mérito do lançamento em relação a esse período, como se verá mais adiante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.001046/2003-86
Acórdão nº. : 104-20.448

Passo, pois, a examinar o mérito.

Quanto à infração Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários de Origem não Comprovada, verifica-se que a base de cálculo refere-se a apenas a um único depósito, no montante R\$ 13.000,00, em 04/09/1997.

O Recorrente afirma que se trata de recursos provenientes de empréstimo e traz aos autos cópia do cheque que foi depositado em sua conta, de nº 000418, do Banestes, de emissão de Celso Melro (fls. 612) e declaração deste afirmando que tal cheque foi dado ao Recorrente em empréstimo.

A DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ II, não acolheu a alegação da defesa sob o fundamento de que os documentos apresentados pelo contribuinte comprovam apenas quem foi o depositante, mas não a natureza da operação que ensejou o depósito, requisito que considera essencial para caracterizar a comprovação da origem dos recursos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Com a devida vênia, divirjo da decisão recorrida quanto a esse ponto. Primeiramente, não compartilho da interpretação de que o verbete "origem", constante do dispositivo legal, tenha ali outro significado senão o de procedência, fonte, de local de onde veio. A mim me parece claro que a legislação autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos quando o contribuinte não informa a origem, no sentido acima referido; sem tal informação, a lei autoriza a presunção de que tais depósitos são receitas ou rendimentos tributáveis omitidos, até porque não tem o Fisco elementos para averiguar a efetiva natureza dos recursos. Tal situação não ocorre, entretanto, quando se conhece a origem, a conta corrente de um parente, de uma pessoa física qualquer, de uma empresa da qual o contribuinte é sócio ou não, etc. Nesses exemplos, não há falar em presunção de omissão





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.001046/2003-86
Acórdão nº. : 104-20.448

de rendimentos, mas de identificação da natureza da operação que ensejou a transferência do recurso e se, for o caso, da eventual incidência tributária.

Penso que a leitura conjunta do caput do art. 42 com o seu § 2º conduz à interpretação de que, para afastar a presunção legal de omissão de rendimentos basta a comprovação da procedência dos recursos. Conhecida esta, cumpre ao Fisco examinar a hipótese de eventual incidência tributária em face de legislação outra que não o próprio art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Imaginemos, por hipótese, que o presente lançamento não teve por base depósitos bancários, que a fiscalização simplesmente tivesse se deparado com a informação de que o Contribuinte recebera do mesmo sr. Celso Melro o dito cheque de R\$ 13.000,00. Nesse caso, provavelmente, intimaria o Contribuinte a declarar e comprovar a natureza da operação que ensejou a transferência dos recursos e, se não justificada a operação, certamente procederia ao lançamento considerando a infração omissão de rendimentos recebidos de pessoa física. Ora, o fato de os recursos recebidos terem sido depositados em sua conta bancária não desnatura o fato de que os recebeu de pessoa física e, portanto, deve ser aplicada, no caso, a legislação específica e não a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em obediência ao § 2º desse mesmo artigo.

Os documentos trazidos aos autos, cópia de cheque coincidente em data e valor com o depósito bancário, por exemplo, não deixam dúvida quanto ao fato de que os recursos depositados na Conta do Recorrente são procedentes da conta do sr. Celso Melro, que declara lhe ter emprestado essa quantia. Esses dados são suficientes para comprovar a origem dos recursos creditados/depositados, nos termos apontados acima, embora a simples declaração do sr. Celso Melro seja frágil como comprovação de que houve o alegado empréstimo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.001046/2003-86
Acórdão nº. : 104-20.448

Poder-se-ia contra-argumentar afirmando que, no presente caso, a fiscalização não teve acesso à informação da origem dos recursos e, portanto, procedeu corretamente ao lançamento, de conformidade com o comando do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 e, nessas condições, o lançamento não poderia ser desconstituído com a simples comprovação da origem dos recursos, já que a falta de comprovação da natureza da operação autorizaria, da mesma forma, o lançamento. Enfim, teria havido omissão de rendimentos de qualquer forma.

Tal posição, entretanto, implica em afirmar que a regra do § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 só se aplicaria ao caso de a comprovação da origem dos recursos depositados ocorrer antes da autuação, restrição que o dispositivo legal não faz e que, portanto, não pode o intérprete fazer.

Por outro lado, se o julgador administrativo mantém a exigência, não mais pela falta de comprovação da origem dos recursos, mas porque, comprovada essa não restou comprovado, também, a natureza da operação, estaria, a meu juízo, operando uma modificação no fundamento da exigência. Vale dizer, estar-se-ia transmutando o fundamento da exigência de uma presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos de origem não comprovada, para omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, pessoa jurídica, etc.

Com esses fundamentos, afasto a exigência quanto à infração Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários de Origem não Comprovada.

Quanto à infração Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas, a decisão da DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ II é clara e precisa e não merece reparos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.001046/2003-86
Acórdão nº. : 104-20.448

O próprio Contribuinte reconhece a omissão de rendimentos. Questiona apenas o valor do rendimento apurado, o qual, afirma, deve ser apurado tomando por base o Comprovante de Rendimentos de fls. 863/864.

Todavia, as fichas financeiras às fls. 107/108 foram fornecidas em atendimento a intimação em que se pedia fosse informado o total dos pagamentos efetuados ao ora Recorrente, e o documento apresentado mostra de forma detalhada não só o total pago, como discrimina por rubricas a natureza dos pagamentos e descontos. Esse documento, portanto, é prova hábil de que o Contribuinte recebeu os valores nele indicados.

Quanto à infração omissão de rendimentos recebidos de fontes ilícitas, a decisão recorrida recompôs a base de cálculo excluindo valores adicionados indevidamente. O Contribuinte não discute na fase recursal esses valores. Insurge-se contra a própria acusação de que obteve a disponibilidade econômica ou jurídica dos valores creditados em sua conta bancária provenientes das sras. Deuzedi Caetano e Eva Maria do Nascimento Oliveira.

As provas carreadas aos autos, entretanto, são conclusivas no sentido contrário, senão vejamos.

É fato que está fartamente comprovado nos autos, e o Recorrente não nega, que os valores creditados nas contas das supostas assessoras eram transferidos para sua conta via ADC. Afirma, entretanto, que tais transferências eram ressarcimentos de adiantamento de salários que fazia às assessoras.

Em depoimento prestado em juízo, todavia, a sra. Eva Maria declara:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.001046/2003-86
Acórdão nº. : 104-20.448

"que nunca foi funcionária da Câmara Municipal de Cariacica e nunca recebeu nenhum salário daquele órgão; que reconhece como sendo da depoente a assinatura constante do documento de fls. 140 do auto nº 01749-4/00, e que mostra nesse momento o cartão da referida conta-poupança, aberta com a finalidade de depositar o dinheiro de seu filho obtido com a venda de um veículo, e que nunca deu autorização para que aquela conta fosse movimentada por terceiros, e que não se lembra de ter assinado o documento de fls. 140; que a depoente era funcionária da Prefeitura Municipal de Cariacica até o dia 13/04/00, que quem arrumou o serviço para a depoente na Prefeitura de Cariacica foi o vereador VANDER LIMA RUBERT, e que assinou documentos para ele referente a sua contratação, não sabendo se entre esses documentos tinha algum documento da Caixa Econômica Federal, pois não teve tempo de ver os documentos que assinava; que desconhecia a existência do documento de fls. 140; (fls. 203/204)."

Registre-se, ainda, que o depoimento acima transcrito foi repetido perante os Auditores da Receita Federal, conforme relatado no Termo de Constatação

Como reforço, eis a conclusão do Juiz na sentença que proferiu:

"Para mim não existe nenhuma dúvida que VANDER LIMA RUBERT usava do esquema 'Rachid' se locupletando com o dinheiro que destinaria a seus assessores ou 'laranjas', como é o caso de EVA MARIA DO NASCIMENTORIBEIRO que afirmou não ser assessora dele, nunca ter recebido salário da Câmara e figurar no Atestado de Frequência de fls. 40-A"

E diz mais adiante,

"Encontra-se provado nos autos que o acusado VANDER obteve de dois assessores autorização de débito e crédito de seus salários em benefício próprio. Nenhuma prova trouxe a defesa no sentido de mostrar que não tinha se apropriado dos salários que destinavam aos assessores. Havendo a afirmação de um deles de que nunca foi assessor de VANDER e nunca recebeu salário da Câmara."





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.001046/2003-86
Acórdão nº. : 104-20.448

Com esses e outros fundamentos, o réu e ora Recorrente foi condenado pelos crimes de corrupção passiva, formação de quadrilha e lavagem de dinheiro. Essa decisão foi mantida em parte pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo que absolveu o acusado apenas do crime de formação de quadrilha (art. 288 CP).

Embora o Recorrente alegue que esses repasses de recursos dos supostos assessores referiam-se a ressarcimento de adiantamentos, não apresenta qualquer prova nesse sentido e, como demonstrado acima, essa afirmação foi negada por uma das supostas beneficiárias de tais adiantamentos.

Assim, o que se tem configurado nos autos é que o Recorrente recebeu, ainda que de forma ilícita, vantagens financeiras caracterizadas pela apropriação de recursos que, formalmente pertenceriam a terceiros.

Não tenho dúvidas de que a situação descrita acima está perfeitamente espelhada na hipótese descrita na norma abstrata como necessária e suficiente para a ocorrência do fato gerador do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Isto é, a disponibilidade econômica e jurídica de renda e proventos de qualquer natureza.

É irrelevante, no caso, a forma ilícita utilizada pelo Contribuinte para obter as vantagens financeiras. Nesse sentido o CTN não deixa margem a dúvidas quando reza no seu art. 118, I, *verbis*:

"Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.001046/2003-86
Acórdão nº. : 104-20.448

Ademais, como explicitado no instrumento de autuação e no voto condutor da decisão recorrida, há disposição expressa de lei, a meu juízo desnecessária, prevendo a hipótese de incidência do imposto no caso de rendimentos derivados de atividades ilícitas. Trata-se do art. 26 da Lei nº 4.506, de 1964, que a seguir transcrevo, literalmente:

"Art. 26. Os rendimentos derivados de atividades ou transações ilícitas, ou percebidos com infração à lei, são sujeitos a tributação, sem prejuízo das sanções cabíveis."

Por fim, quanto à incidência da multa qualificada, resta evidente que a forma de obtenção da vantagem financeira, por meio de utilização de terceiros, na forma descrita acima, contém, necessariamente, o propósito de escamotear a obtenção dessa vantagem. Conseqüentemente, é inquestionável o propósito, também, de impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador.

Vê-se, portanto, que se está diante da hipótese referida no art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964, *verbis*:

"Art. 71 Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente."

Ora, o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, citado no Auto de Infração, prevê a qualificação da multa nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964. É o caso.

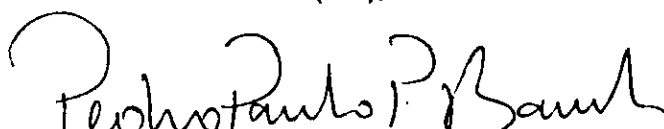


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.001046/2003-86
Acórdão nº. : 104-20.448

Ante todo o exposto, voto no sentido rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para afastar a incidência tributária relativamente à infração Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários de Origem não Comprovada, no ano-calendário de 1997.

Sala das Sessões (DF), em 23 de fevereiro de 2005


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA